



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER N. 98/2022

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Alceu Antonio Mazziero, Presidente, Daniella Maria Freitas Leite Penteado, membro indicada como Relatora pelo Presidente, e José Agostino Salata, a Comissão de Justiça e Redação, nos termos do voto da Relatora, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei Ordinária do Legislativo n. 10 de 2022, de autoria do Vereador Vinícius de Oliveira Gonçalves.

Dois Córregos, 11 de agosto de 2022.



Alceu Antônio Mazziero  
**Presidente**



José Agostino Salata  
**Membro**



Daniella Maria Freitas Leite Penteado  
**Membro - Relatora**



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei do Legislativo nº 10 de 2022, protocolado nesta Casa de Leis em 04 de agosto de 2022, às 15h e 46min.**

**Ementa: “Institui no âmbito do município de Dois Córregos-SP, a prioridade para a mulher vítima de violência doméstica nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, pecuniários ou imobiliários, pertencentes a municipalidade”.**

**Autoria: Vereador Vinícius de Oliveira Gonçalves.**

O Projeto de Lei do Legislativo n. 10/2022, de autoria do Vereador Vinícius de Oliveira Gonçalves, dispõe sobre a instituição, no âmbito do município de Dois Córregos-SP, da prioridade para a mulher vítima de violência doméstica nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, pecuniários ou imobiliários, pertencentes a municipalidade.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.

Antes de analisar a iniciativa desse tipo de projeto, vale mencionar que a matéria está em completa consonância com a nossa Lei Orgânica Municipal, encontrando amparo, em especial, no Título V, Capítulo III, que dispõe sobre a ordem social, e sobre a família, a mulher, ao idoso e a criança e ao adolescente, sendo que o art. 136, assim dispõe:

“Art.136. Compete ao Município, em consonância com a Constituição Federal, criar mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção da violência contra a mulher e contra a pessoa idosa, assegurando, em

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

2ª Sessão Legislativa  
18ª Legislatura

Relatório – Comissão de Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

colaboração com o Estado, assistência médica, social, psicológica e jurídica, a criação e a manutenção de centros de referência e casas abrigo às mulheres e pessoas idosas em situação de violência.”

Além da previsão disposta em nossa Lei Orgânica, nosso sistema jurídico é bem rico em legislações que buscam coibir a violência doméstica e sexual contra as mulheres, dentre elas podemos destacar a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), onde cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelece medidas de assistência e proteção; a Lei 12.845/2013, que oferece garantias a vítimas de violência sexual, como atendimento imediato pelo S.U.S., amparo médico, psicológico e social, exames preventivos e informações sobre seus direitos, bem como a Lei 13.104/2015, que prevê a circunstância qualificadora no crime de homicídio, quando o crime for cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Sendo assim, presente Projeto de Lei busca priorizar mulheres de baixa renda em situação comprovada de violência doméstica, para que consigam ter sua casa própria, afastando-se da dependência em relação a moradia de seu agressor.

Ultrapassada essa questão, no que diz respeito à iniciativa da propositura, pode-se emergir dúvidas sobre a invasão de competência do Poder Legislativo na esfera privativa do Poder Executivo.

Assim, o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre assunto ao analisar o “Tema 917” (ARE 878.911/RJ), onde foi sedimentado o entendimento que, há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, apenas quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos, é o que mostra:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3.

2

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscoregos.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).”

Assim, o presente projeto de lei, ao dispor sobre prioridade para as mulheres vítimas de violência doméstica nos programas habitacionais municipais, evidentemente, não envolve matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, na medida em que não trata de estrutura da Administração ou da atribuição de seus órgãos, nem sobre regime jurídico de servidores públicos.

Ademais, projetos dessa natureza, com a instituição de regras genéricas e abstratas sobre a instituição de prioridade para as mulheres vítimas de violência doméstica nos programas habitacionais municipais, mesmo quando imponha despesas ao Executivo, não afronta a reserva legislativa da administração.

Por derradeiro, temos que entender que a competência privativa do Executivo Municipal para legislar, deva ser tratada como exceção dentro do nosso ordenamento jurídico, sendo essa a prerrogativa essencial do Poder Legislativo.

Mesmo sendo uma linha tênue, no que diz respeito a competência legislativa privativa, é importante que a Casa de Leis, exercendo sua função típica, possa trazer inovações, acompanhando a evolução de nosso município como sociedade.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa relatora.

3

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail [camara@camaradoiscoregos.sp.gov.br](mailto:camara@camaradoiscoregos.sp.gov.br)



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Dois Córregos, 10 de agosto de 2022.

Daniella Maria Freitas Leite Penteado  
Relatora